



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00020/2020

**Data de autuação**  
28/04/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2020 - INCLUI SEÇÃO II-A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI N.º 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 28/04/20 <i>[Signature]</i> DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE
--

## MENSAGEM N. 02 DE 24 DE ABRIL DE 2020

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a comunicação dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A matéria aqui proposta, autorizada pelo Plenário da Corte de Contas, tem o intuito de atender de modo mais ágil às novas atribuições que lhe foram concedidas pela Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017, e de ajustar a redação de alguns dispositivos de sua Lei Orgânica ao texto da Constituição do Estado.

Assim, na busca de agilizar o trâmite dos processos no Tribunal e garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, propõe-se a inserção, na Lei nº 12.509/1995, de uma seção específica sobre a comunicação dos atos processuais, na qual fica sedimentada em caráter definitivo a utilização, pelo controle externo, para fins de alerta, dos modernos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens atualmente disponíveis, entre os quais se destacam o sistema *Push* e o serviço de mensagens instantâneas.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



A proposição se destina, essencialmente, a gerar economia nos gastos públicos e celeridade processuais, com a utilização dos meios modernos de comunicação, e que já vem sendo aplicados com êxito nos órgãos do judiciário, inclusive o Tribunal de Justiça do Ceará, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça, e o Ministério Público do Estado do Ceará, em harmonia com a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, objetiva-se contribuir para as políticas públicas socioambientais com a redução do uso de insumos (material de expediente, energia e deslocamento, por exemplo) além de diminuir o dispêndio de recursos com a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja demanda vem impactando progressivamente no orçamento deste Tribunal de Contas, a se observar pelo Contrato nº 25/2019, vigente, no valor atual de R\$ 1.200.000,00, em comparação com os contratos anteriores firmados com os Correios: nº 19/2015, R\$ 43.750,00; nº 07/2016, R\$ 36.592,80; nº 05/2018, R\$ 125.000,00.

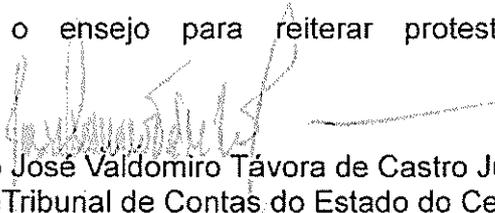
Busca-se, ademais, otimizar as rotinas administrativas permitindo que os servidores dedicados ao acompanhamento manual das comunicações processuais possam se desincumbir mais rapidamente dessas atividades passando a absorver outras funções.

Por fim, promoverá um tratamento consentâneo com a realidade do país, em face da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a bem da saúde pública e do isolamento social necessário

Propõe-se, ainda, a substituição, na Lei Orgânica da Corte, da expressão "Secretaria Geral", o que se faz com o objetivo de harmonizar o texto legal à nomenclatura utilizada na Constituição do Estado (art. 74, b), que adota simplesmente o termo "Secretaria", sem adjetivações.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposta, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse para a atividade controladora desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
Presidente Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Inclui Seção II – A no Capítulo I do Título II da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, dispondo sobre a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei inclui dispositivos na Lei nº 12.059, de 6 de dezembro de 1995, sobre a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 2º Fica incluída a Seção II – A no Capítulo I do Título II da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Seção II – A  
Comunicação dos Atos Processuais

Art. 20 – A. A comunicação dos atos processuais observará o disposto nesta seção, podendo se utilizar dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real acessíveis aos seus destinatários, que se mostrem efetivos e propiciem a economia e celeridade processuais.

Art. 20 – B. Reputa-se realizada a comunicação do ato processual àqueles a que se destina com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ressalvadas as hipóteses a que aludem os artigos seguintes.

Parágrafo único. O destinatário poderá receber alerta acerca da comunicação por meio do sistema *Push* ou serviço de mensagens instantâneas, desde que requerido o cadastro previamente junto à Secretaria do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 20 – C. Em processo que não tenha sido iniciado ou apresentado pelo próprio gestor ou pela unidade jurisdicionada, a primeira comunicação que lhe for enviada far-se-á, por quaisquer das seguintes formas:

I- por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II- mediante ciência do responsável ou interessado, efetivada por servidor designado, ou por meio eletrônico, ou fac-símile, ou telegrama, ou qualquer outra formam desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

§1º Efetivada a comunicação inicial, as demais considerar-se-ão efetuadas quando publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§2º Frustradas as tentativas pelas modalidades indicadas nos incisos I ou II do *caput*, o Tribunal adotará as formas de comunicação utilizadas no processo civil, no que couber, observado o disposto no regimento interno.

Art. 20 – D. Tratando-se de processo em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal, quando para cumprimento de diligência, as comunicações deverão ser precedidas de Ofício e endereçadas ao dirigente do órgão ou entidade.

§1º Em eventual necessidade de comunicação com o servidor/beneficiário do ato sujeito a registro, esta deverá ser feita nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 20 – C, observando-se, ainda, o seu §2º.

§2º Havendo o Tribunal autorizado o registro do ato, o processo será devolvido ao órgão de origem com expediente informando sobre o trânsito em julgado, devendo a origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.

§3º Caso o Tribunal não autorize o registro do ato, deve ser providenciada a comunicação imediata ao dirigente do órgão ou entidade, precedida de ofício com cópia da decisão exarada a fim de que adote as providências cabíveis, devendo os autos serem encaminhados à origem, com expediente informando sobre o trânsito em julgado, cabendo a origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 20 – E. As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsável ou interessado em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos, e o cadastro de que trata o parágrafo único do art. 20 – B.

Art. 3º Fica substituída a expressão “Secretaria Geral” por “Secretaria” nos incisos XIII e XIV do art. 1º, no inciso II do § 4º do art. 76, no art. 92 e no parágrafo único do art. 101, todos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 4º Fica substituída a expressão “uma Secretaria Geral” por “Secretaria” no art. 91 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 21 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
Presidente do TCE/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2020 11:36:58	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2020 11:41:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/04/2020

LIDO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2020 13:09:45	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2020 13:09:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROPOSIÇÃO N.º 20/2020 - MENSAGEM N.º 02/2020 ? TCE - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2020 17:35:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2020 17:35:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/05/2020

### **PARECER**

#### **Proposição n.º 20/2020**

#### **Mensagem n.º 02/2020 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará**

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 1, de 5 de fevereiro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Mensagem na qual está incluso projeto de lei que *”dispõe sobre a comunicação dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências”*.

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*A matéria aqui proposta, autorizada pelo Plenário da Corte de Contas, tem o intuito de atender de modo mais ágil as novas atribuições que lhe foram concedidas pela Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, e de ajustar a redação de alguns dispositivos de sua Lei Orgânica ao texto da Constituição do Estado.*

*Assim, na busca de agilizar o trâmite dos processos no Tribunal e garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, propõe-se a inserção, na Lei n.º 12.509/1995, de uma seção específica sobre a comunicação dos atos processuais, na qual fica sedimentada em caráter definitivo a utilização, pelo controle externo, para fins de*

*alerta, dos modernos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens atualmente disponíveis, entre os quais se destacam o sistema Push e o serviço de mensagens instantâneas.*

*A proposição se destina, essencialmente, a gerar economia nos gastos públicos e celeridade processuais, com a utilização dos meios modernos de comunicação, e que já vem sendo aplicados com êxito nos órgãos do judiciário, inclusive o Tribunal de Justiça do Ceará, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça, e o Ministério Público do Estado do Ceará, em harmonia com a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público.*

*No mais, objetiva-se contribuir para as políticas públicas socioambientais com a redução do uso de insumos (material de expediente, energia e deslocamento, por exemplo) além de diminuir o dispêndio de recursos com a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja demanda vem impactando progressivamente no orçamento deste Tribunal de Contas, a se observar pelo Contrato nº 25/2019 vigente, no valor atual de R\$ 1.200.000,00, em comparação com os contratos anteriores firmados com os Correios: nº 19/2015, R\$ 43.750,00; nº 07/2016, R\$ 36.592,80; nº 05/2018, R\$ 125.000,00.*

*Busca-se, ademais, otimizar as rotinas administrativas permitindo que os servidores dedicados ao acompanhamento manual das comunicações processuais passem a se desincumbir mais rapidamente dessas atividades passando a absorver outras funções.*

*Por fim, promoverá um tratamento consentâneo com a realidade do país, em face da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a bem da saúde pública e do isolamento social necessário.*

*Propõe-se, ainda, a substituição, na Lei Orgânica da Corte, da expressão “Secretaria Geral”, o que se faz com o objetivo de harmonizar o texto legal à nomenclatura utilizada na Constituição do Estado (art. 74, b), que adota simplesmente o termo “Secretaria”, sem adjetivações.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse para a atividade controladora desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado.*

**É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei, enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará à apreciação do Poder Legislativo, visa, com fundamento no art. 70, da Lei Maior Federal, promover reforma da Lei Orgânica da Corte, para modernizar a forma de comunicação dos atos processuais, além de adequar a denominação de um órgão ao Texto Constitucional.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, uma vez que compete à Presidência dos Tribunais de Contas encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei que contenham matérias de auto-organização afetas ao exercício de suas atividades, como modo de preservar sua autonomia, na forma definida na Constituição Federal de 1988:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 (...)*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

No mesmo sentido, o art. 74, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, “*in verbis*”:

*Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:*

*a. eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;*

*b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;*

*c) conceder férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;*

*d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e*

*e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. (...)*

A propositura em comento, dessa maneira, tem por finalidade materializar o princípio da eficiência previsto como orientador das atividades da Administração Pública, nos termos do art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, estabelecendo mecanismos mais modernos de acompanhamento processual e comunicação dos seus atos, visando à otimização do “múnus” fiscalizatório da Corte de Contas, além de readequar a denominação de um de seus órgãos, matéria também afeta a sua iniciativa privativa.

Em face do exposto, entendemos que a Proposição 020/2020, remetida por meio da mensagem nº 02/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 06 de maio de 2020.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

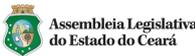
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2020 20:02:09	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2020 20:02:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2020 20:38:12	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2020 20:39:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
06/05/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2020 - INCLUI SEÇÃO II-A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** ELMANO DE FREITAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 20/2020, oriunda da mensagem nº 02/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INCLUI SEÇÃO II-A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

**V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

A autonomia do Tribunal de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

O incluso Projeto de Lei tem o intuito de atender de modo mais ágil às novas atribuições que foram concedidas ao Tribunal de Contas do Estado pela Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 e, ajustar a redação de alguns dispositivos de sua Lei Orgânica ao texto da Constituição do Estado

Busca, ainda, melhorar a efetividade do trâmite dos processos no Tribunal e garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, propõe-se a inserção, na Lei nº 12.509/1995, de uma seção específica sobre comunicação dos atos processuais, na qual fica sedimentada em caráter definitivo a utilização, pelo controle externo, para fins de alerta, dos modernos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagem atualmente disponíveis, entre os quais se destacam o sistema *Push* e o serviço de mensagens instantâneas.

A proposição se destina, essencialmente, a gerar economia nos gastos públicos e celeridade processual, com a atualização dos meios de modernos de comunicação, e que já vem sendo aplicados com êxito nos órgãos do Judiciário, inclusive no Tribunal de Justiça do Ceará, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça, e o Ministério Público, em harmonia com a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Busca-se, por fim, otimizar as rotinas administrativas permitindo que os servidores dedicados ao acompanhamento manual das comunicações processuais possam se desincumbir mais rapidamente dessas atividades passando a absorver outras funções. Promoverá um tratamento consentâneo com a realidade do país, em face do Covid-19 a bem da saúde pública e do isolamento social

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2020 (oriunda da Mensagem nº 02/2020) de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2020 12:30:02	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2020 12:31:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/05/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinador:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2020 14:53:55	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2020 14:56:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/05/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

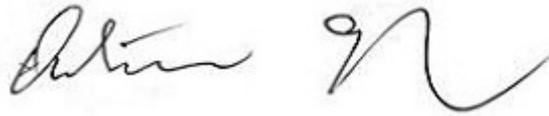
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2020 19:31:19	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2020 19:32:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
14/05/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2020 - INCLUI SEÇÃO II-A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** ELMANO DE FREITAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 20/2020, oriunda da mensagem nº 02/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INCLUI SEÇÃO II-A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A autonomia do Tribunal de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

O incluso Projeto de Lei tem o intuito de atender de modo mais ágil às novas atribuições que foram concedidas ao Tribunal de Contas do Estado pela Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 e, ajustar a redação de alguns dispositivos de sua Lei Orgânica ao texto da Constituição do Estado

Busca, ainda, melhorar a efetividade do trâmite dos processos no Tribunal e garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, propõe-se a inserção, na Lei nº 12.509/1995, de uma seção específica sobre comunicação dos atos processuais, na qual fica sedimentada em caráter definitivo a utilização, pelo controle externo, para fins de alerta, dos modernos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagem atualmente disponíveis, entre os quais se destacam o sistema Push e o serviço de mensagens instantâneas.

A proposição se destina, essencialmente, a gerar economia nos gastos públicos e celeridade processual, com a atualização dos meios de modernos de comunicação, e que já vem sendo aplicados com êxito nos órgãos do Judiciário, inclusive no Tribunal de Justiça do Ceará, a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça, e o Ministério Público, em harmonia com a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Busca-se, por fim, otimizar as rotinas administrativas permitindo que os servidores dedicados ao acompanhamento manual das comunicações processuais possam se desincumbir mais rapidamente dessas atividades passando a absorver outras funções. Promoverá um tratamento consentâneo com a realidade do país, em face do Covid-19 a bem da saúde pública e do isolamento social

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2020 (oriunda da Mensagem nº 02/2020) de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

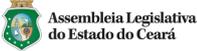
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2020 21:12:01	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2020 21:13:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/05/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA REMOTA      Data 14/05/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2020 15:16:32	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2020 15:58:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/05/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE**

**INCLUI A SEÇÃO II – A NO CAPÍTULO I DO  
TÍTULO II DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A  
COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Esta Lei inclui dispositivos na Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2.º** Fica incluída a Seção II – A no Capítulo I do Título II da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Seção II – A

Comunicação dos Atos Processuais

**Art. 20-A.** A comunicação dos atos processuais observará o disposto nesta seção, podendo se utilizar dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real acessíveis aos seus destinatários, que se mostrem efetivos e propiciem a economia e celeridade processuais.

**Art. 20-B.** Reputa-se realizada a comunicação do ato processual àqueles a quem se destina com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ressalvadas as hipóteses a que aludem os artigos seguintes.

**Parágrafo único.** O destinatário poderá receber alerta acerca da comunicação por meio do sistema *Push* ou serviço de mensagens instantâneas, desde que requerido o cadastro previamente junto à Secretaria do Tribunal.

**Art. 20-C.** Em processo que não tenha sido iniciado ou apresentado pelo próprio gestor ou pela unidade jurisdicionada, a primeira comunicação que lhe for enviada far-se-á, por quaisquer das seguintes formas:

I- por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II- mediante ciência do responsável ou interessado, efetivada por servidor designado, ou por meio eletrônico, ou fac-símile, ou telegrama, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

§1.º Efetivada a comunicação inicial, as demais serão consideradas efetuadas quando publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§2.º Frustradas as tentativas pelas modalidades indicadas nos incisos I ou II do *caput*, o Tribunal adotará as formas de comunicação utilizadas no processo civil, no que couber, observado o disposto no regimento interno.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 20-D. Tratando-se de processo em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal, quando para cumprimento de diligência, as comunicações deverão ser precedidas de ofício e endereçadas ao dirigente do órgão ou da entidade.

§1.º Em eventual necessidade de comunicação com o servidor/beneficiário do ato sujeito a registro, essa deverá ser feita nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 20 – C, observando-se, ainda, o seu §2º.

§2.º Havendo o Tribunal autorizado o registro do ato, o processo será devolvido ao órgão de origem com expediente informando sobre o trânsito em julgado, devendo a origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.

§3.º Caso o Tribunal não autorize o registro do ato, deve ser providenciada a comunicação imediata ao dirigente do órgão ou da entidade, precedida de ofício com cópia da decisão exarada a fim de que adote as providências cabíveis, devendo os autos serem encaminhados à origem, com expediente informando sobre o trânsito em julgado, cabendo à origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.

Art. 20-E. As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos, e o cadastro de que trata o parágrafo único do art. 20 - B.” (NR)

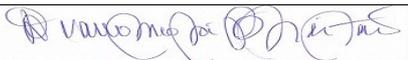
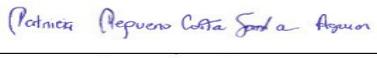
**Art. 3.º** Fica substituída a expressão “Secretaria Geral” por “Secretaria” nos incisos XIII e XIV do art. 1.º, no inciso II do § 4.º do art. 76, no art. 92 e no parágrafo único do art. 101, todos da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

**Art. 4.º** Fica substituída a expressão “uma Secretaria Geral” por “Secretaria” no art. 91 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Fica revogado o art. 21 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº099 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.209, 15 de maio de 2020.

#### INCLUI A SEÇÃO II – A NO CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI Nº12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei inclui dispositivos na Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2.º Fica incluída a Seção II – A no Capítulo I do Título II da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Seção II – A

Comunicação dos Atos Processuais

Art. 20-A. A comunicação dos atos processuais observará o disposto nesta seção, podendo se utilizar dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real acessíveis aos seus destinatários, que se mostrem efetivos e propiciem a economia e celeridade processuais.

Art. 20-B. Reputa-se realizada a comunicação do ato processual àqueles a quem se destina com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ressalvadas as hipóteses a que aludem os artigos seguintes.

Parágrafo único. O destinatário poderá receber alerta acerca da comunicação por meio do sistema Push ou serviço de mensagens instantâneas, desde que requerido o cadastro previamente junto à Secretaria do Tribunal.

Art. 20-C. Em processo que não tenha sido iniciado ou apresentado pelo próprio gestor ou pela unidade jurisdicionada, a primeira comunicação que lhe for enviada far-se-á, por quaisquer das seguintes formas:

I- por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II- mediante ciência do responsável ou interessado, efetivada por servidor designado, ou por meio eletrônico, ou fac-símile, ou telegrama, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

§1.º Efetivada a comunicação inicial, as demais serão consideradas efetuadas quando publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§2.º Frustradas as tentativas pelas modalidades indicadas nos incisos I ou II do caput, o Tribunal adotará as formas de comunicação utilizadas no processo civil, no que couber, observado o disposto no regimento interno.

Art. 20-D. Tratando-se de processo em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal, quando para cumprimento de diligência, as comunicações deverão ser precedidas de ofício e endereçadas ao dirigente do órgão ou da entidade.

§1.º Em eventual necessidade de comunicação com o servidor/beneficiário do ato sujeito a registro, essa deverá ser feita nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 20 – C, observando-se, ainda, o seu §2.º.

§2.º Havendo o Tribunal autorizado o registro do ato, o processo será devolvido ao órgão de origem com expediente informando sobre o trânsito em julgado, devendo a origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.

§3.º Caso o Tribunal não autorize o registro do ato, deve ser providenciada a comunicação imediata ao dirigente do órgão ou da entidade, precedida de ofício com cópia da decisão exarada a fim de que adote as providências cabíveis, devendo os autos serem encaminhados à origem, com expediente informando sobre o trânsito em julgado, cabendo à origem se responsabilizar pela comunicação aos interessados.

Art. 20-E. As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos, e o cadastro de que trata o parágrafo único do art. 20 - B.” (NR)

Art. 3.º Fica substituída a expressão “Secretaria Geral” por “Secretaria” nos incisos XIII e XIV do art. 1.º, no inciso II do § 4.º do art. 76, no art. 92 e no parágrafo único do art. 101, todos da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 4.º Fica substituída a expressão “uma Secretaria Geral” por “Secretaria” no art. 91 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o art. 21 da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, a Pedido o(a) servidor(a) **RAIMUNDO TALEB BENIGNO ROCHA MATOS**, matrícula 80010028, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial IV, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 01 de Maio de 2020. CASA CIVIL, Fortaleza, 11 de maio de 2020.

Jose Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 030/2020

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, neste ato representada por sua Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos da Casa Civil, a Senhora Carmen Silvia de Castro Cavalcante, portadora do CPF sob o nº 194.481.123-00 CONTRATADA: EMPRESA **C4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.010/0001-20, com sede na Rua Barbosa de Feitas, nº 1741, Sala 04, Aldeota, CEP: 60.170-021, Fortaleza – CE, neste ato representada pelo Sr. Jonathan Oliveira Coutinho, brasileiro, portador do CPF nº 859.541.443-20., OBJETO: **Contratação musical** para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em “Inauguração do Centro de Educação Infantil Manuel Pinheiro dos Santos”, do(a) cantor(a)/grupo musical “KBRA DA PESTE”, no dia 14 de fevereiro de 2020, no município de Fortaleza - CE.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2019 da 5ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 217, de 14 de novembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 00131993/2020 FORO: Fica eleito o foro de Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura.. VALOR GLOBAL: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.256.11245.03.339039.1.00.00.0. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020 SIGNATÁRIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos da Casa Civil e Jonathan Oliveira Coutinho Empresa C4 Produções Artísticas Ltda- ME.

Roberto de Alencar Mota Júnior

COORDENADOR DA ACESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 035/2020

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, neste ato representada por sua Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos da Casa Civil, a Senhora Carmen Silvia de Castro Cavalcante, portadora do CPF sob o nº 194.481.123-00 CONTRATADA: EMPRESA **ANA CLARA SOUSA ROCHA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.499.311/0001-09, com sede na Rua Pereira de Miranda, 575, Papicu, CEP: 60.175-045, Fortaleza – CE, neste ato representada pela Sra. Ana Clara Sousa Rocha, brasileira, portadora do CPF nº 002.980.913-48. OBJETO: **Contratação musical** para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em “Inauguração da Reforma do Aeroporto de Iguatu e Chegada do Primeiro Voo de Fortaleza para Iguatu”, do(a) cantor(a)/grupo musical “ÍTALO POETA E BANDA”, no dia 18 de fevereiro de 2020, no município de Iguatu - CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2019 da 5ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 217, de 14 de novembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 01594830/2020 FORO: Fica eleito o foro de Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.256.11245.02.339039.

